



Protocolo nº <u>9259</u>
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em <u>16/07/2021</u> <i>Syos S.</i>

PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

OF. GPM/PMBE Nº 172/2021

Boa Esperança - ES, 16 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,

CARLOS VENÂNCIO

Presidente Interino da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 1.677/2019 que institui o Programa “Agricultura Forte”**”, peço que seja analisada em REGIME DE URGÊNCIA..

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


RENATO BARROS
Prefeito Municipal

RECEBI EM 16/07/2021
Syos S.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2

Boa Esperança – ES, 16 de julho de 2021.

MENSAGEM Nº 003/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.677/2019 que institui o Programa “Agricultura Forte”.**

A Lei Municipal nº 1.677/2019, de 14 de fevereiro de 2019 que instituiu o Programa “Agricultura Forte” visa, especialmente, fomentar o aumento da produtividade do setor agrosilvopastoril no Município de Boa Esperança – ES, atendendo o setor rural na prestação de serviços e produtos.

No entanto, após a aplicação de 02 (dois) anos da legislação constatou-se, através das informações trazidas pelo Setor de Tributação, que 50 % (cinquenta por cento) dos serviços prestados não foram pagos e conseqüentemente há uma grande quantidade de produtores rurais que estão inclusos na dívida ativa do município e na maioria dos casos os valores devidos dobraram em relação ao valor principal, devido multas, juros e correções monetárias, devidamente instituídos, o que ocasionou a não possibilidade de atendimento até a regularização da dívida.

Ressalta-se que a presente propositura foi solicitada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural por meio de estudos e situações vividas na prática com a aplicação da Lei no dia a dia da prestação do serviço aos produtores rurais.

Diante do exposto, confiando no alto grau de espírito público que norteia as decisões desta Casa de Leis, pedimos e esperamos a aprovação do presente projeto.

RENATO BARROS

Prefeito Municipal Interino



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Altera a Lei nº 1.677/2019 que institui o Programa “Agricultura Forte”.

O Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 75, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.677 de 14 de fevereiro de 2019 passa a reger da seguinte forma:

Art. 2º

Parágrafo Único. REVOGADO.

.....

Art. 4º

I - incentivar a permanência do produtor rural no campo, fomentando e promovendo o desenvolvimento rural sustentável, geração de emprego e renda no setor agropecuário e do agronegócio;

II – melhorar as condições de habitação no meio rural através programas de políticas públicas no âmbito municipal, estadual e/ou federal;

III – melhorar as condições de infraestrutura nas propriedades rurais;

IV - realizar serviços de captação de águas pluviais, visando o abastecimento do lençol freático, aumentando a vazão das nascentes e minimizando o processo erosivo nas estradas e lavouras das propriedades rurais;

V - desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

VI – promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas de operações agrícolas junto aos produtores rurais através de palestras, cursos, encontros, seminários, atendimentos e serviços de apoio técnico e social podendo realizar parcerias com órgãos do governo municipal, estadual e/ou federal;

.....

Art. 5º O Programa “Agricultura Forte” poderá ser desenvolvido através de ações conjuntas com os poderes públicos Municipal, Estadual ou Federal, o Produtor Rural, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o Sindicato Patronal Rural, Associações de Produtores Rurais, universidades, escolas, cooperativas e organizações não governamentais – ONG’s, bem como, voluntários com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e qualidade de vida do setor, através de incentivos e subsídios aos produtores rurais.

Art. 6º

.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

V – construção, reparação, adequação, limpeza e afins destinados a preservação de barragens de terra;

VI - terraplanagem para construção de terreiros de secagem, galpões, habitação e/ou outros serviços similares no meio rural;

VII – destoca, arranquio de plantas e/ou outros serviços similares para o fim de preparo do solo;

VIII - transporte de mudas, produção agrícola, insumos, material de construção para terreiros de secagem, galpões, habitação no meio rural e/ou outros serviços similares;

IX – REVOGADO;

.....

Art. 9º O atendimento será realizado observando as máquinas, veículos e equipamentos que estiverem alocados em cada setor e região, conforme tabelas do Anexo II, atendendo em sequência lógica das propriedades, evitando deslocamentos para áreas distantes, primando pela eficiência dos serviços.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

§ 4º

§ 5º REVOGADO.

Art. 10. O produtor rural e/ou Associação deverá se cadastrar para atendimento no Programa “Agricultura Forte” na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, preenchendo os seguintes requisitos:

.....

Art. 11.

§ 1º Os serviços de que trata o art. 6º desta Lei, não poderão ultrapassar 08 (oito) horas trabalhadas por dia, sendo que cada produtor poderá solicitar por atendimento até o limite de 30 (trinta) horas, e um novo atendimento só poderá ser solicitado após 02 (dois) meses da última solicitação.

§ 2º Todos os serviços constantes do art. 6º desta Lei, terão o seu valor estimado em horas, diárias e/ou quilometragem no momento da sua solicitação, devendo ser pago 100% (cem por cento) até 10 (dez) dias antes da data prevista para o seu atendimento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de quitação para emissão da Ordem de Serviço - OS e posterior execução; sendo que o produtor será comunicado previamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 3º Após a execução do serviço será apurada a quantidade de hora (s), quilometragem e/ou diária (s), sendo constatado que o serviço realizado ultrapassou o previamente contratado, será emitido novo boleto com o valor complementar que deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Após a execução do serviço será apurada a quantidade de hora (s), quilometragem e/ou diária (s), sendo constatado que o serviço realizado foi a menor daquele previamente contratado, o beneficiário poderá requerer junto à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a restituição do valor pago a maior com a apresentação do comprovante de quitação.

§ 5º A realização do serviço será determinada por autoridade administrativa (Secretário e/ou Gerente Municipal) por meio de emissão de Ordem de Serviço – OS, após efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal, devendo conter seu carimbo e assinatura.

§ 6º As despesas previstas no **caput** deste artigo passam a ser estabelecidas com custos básicos mínimos por equipamento específico e correspondem aos valores em Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, atualizado anualmente, de acordo com o tipo de atendimento, conforme descrito nas tabelas do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 11-A. Os serviços constantes no inciso V do art. 6º, poderão ultrapassar o limite de 08 (oito) horas por dia caso constatada a sua necessidade e determinada por autoridade administrativa, sendo que os veículos terão o valor computado em diária conforme descrito nas tabelas do Anexo I.

§ 1º O limite máximo estipulado no § 1º do art. 11, não se aplica aos serviços de barragem, dada a sua natureza de serviço continuado.

§ 2º Os serviços de construção, reparação, adequação e limpeza de barragens de terra deverão observar o estipulado em Lei e/ou Regulamentação própria.

Art. 12.

I - os serviços de transporte – retirada e distribuição - de palha de café nas Associações de Produtores Rurais e secadores particulares de produtores rurais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, serão isentos de pagamento da execução do serviço das máquinas e veículos;

II - os beneficiários que necessitem dos serviços constantes no inciso VIII do art. 6º desta Lei, terão isenção de pagamento se a aquisição e o atendimento forem realizados dentro do município, desde que comprovada através de Nota Fiscal;

III – o transporte de mudas, fora do limite do município, num raio de até 300 quilômetros serão isentos de pagamento da execução do serviço de veículos;

IV – os serviços de patrolamento de estradas rurais para acesso e/ou escoamento da produção agrícola de propriedades particulares, serão isentos de pagamento da execução dos serviços de motoniveladora até o limite de 100 (cem) metros contados das vias vicinais;

V - os serviços de construção e limpeza de caixas secas realizados dentro de estradas rurais particulares.

Parágrafo Único. REVOGADO.

Art. 13. REVOGADO.

Art. 14. REVOGADO.

.....

Art. 16. Os valores recolhidos através da realização de atendimentos e serviços previstos nesta lei, com valores definidos nas tabelas do Anexo I, se darão em conta específica destinada a manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e investidos nas políticas públicas de agricultura.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17. O beneficiário que não realizar o pagamento pelos serviços prestados nos moldes desta Lei, não poderá ser atendido com outros serviços aqui consignados, bem como será inscrito em dívida ativa conforme Código Tributário Municipal.

.....
Art. 19. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural enviará relatório informativo à Câmara Municipal descrevendo os valores e serviços prestados, para fim de acompanhamento e fiscalização, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

.....
Art. 20-A. Os valores descritos no Anexo I poderão ter um desconto de 20% (vinte por cento) durante o período de estado de calamidade pública declarada pelo Município, mediante o requerimento do solicitante do serviço.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 1.677 de 14 de fevereiro de 2019 passa a reger da seguinte forma:

ANEXO I

SERVIÇOS DE MÁQUINAS - VALOR/HORA	
Escavadeira Hidráulica	27
Pá Carregadeira	27
Trator de Pneu	23
Retroescavadeira	17
Motoniveladora	12
Rolo Compactador	12
SERVIÇOS DE VEÍCULOS - VALOR/KM RODADO	
Caminhão Prancha	0,5
Caminhão Baú	0,5
Caminhão Caçamba 12m3	0,5
Caminhão Caçamba 6m3	0,5
Caminhão Carroceria	0,5
SERVIÇOS DE VEÍCULOS - VALOR/DIÁRIA	
Caminhão Caçamba 12m3	112
Caminhão Caçamba 6m3	75

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 1.677 de 14 de fevereiro de 2019 passa a reger da seguinte forma:

ANEXO II

Setor	Região	Comunidades	Córregos atendidos
A	Bela Vista	Cinco Voltas	Crg. das Pedrinhas, Crg. do Perdido, Crg. Tabocas, Crg. Cinco Voltas, Crg. Angelim, Crg. Santa Teresinha, Crg. São Pedro, Crg. Boa Vista



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

7

		Cruzeiro	Crg. da Lama, Crg. do Café, Crg. Timbopeba
		São Cristóvão	Córrego da Oncinha
		Barreira Branca	Crg. Barreira Branca, Crg. Manoel Antônio, Crg. Bahia, Crg. Cachoeirinha, Crg. Boa Sorte, Crg. Fundo, Crg. Sossego, Crg. Estrela
		Bela Vista	Crg. Fundo, Crg. Macaco Duro, Crg. Boa Vista, Crg. Tabocas, Crg. da Lama
		Santa Lúcia	Córrego Tabocas e Córrego Boa Vista
		Pratinha	Crg. da Prata, Crg. Pratinha, Crg. Boa Vista, Crg. do Sossego
B	Santo Antônio e Sede	Água Boa	Córrego do Meio, Córrego Água Boa
		Santo Antônio	Córrego Santo Antônio, Córrego do Engano
		Palmeirinha	Córrego Palmeirinha
		Perlete	Córrego do Perlete
		Sede	Crg. Fundo, Crg. Sossego, Crg. Boa Mira, Crg. Santa Inês, Crg. Santa Terezinha, Crg. Cristalina, Crg. Tucum, Crg. Caticoco, Crg. da Onça (Final), Crg. da Prata (Nascente), Crg. Boa Esperança, Crg. Jacó Puro
C	Km 20	Guadalupe	Crg. Sarapião, Crg. do Ingá, Crg. Mutunzinho, Crg. Mutum, Crg. Jataí (nascente)
		Quilômetro Vinte	Crg. da Botelha, Crg. Cangalha, Crg. da Onça, Crg. Lembrança, Crg. do Café, Crg. Santa Clara, Crg. da Cascata, Crg. Presidente (Fazenda Presidente)
D	Sobradinho	São Brás	Córrego Gameleira e Córrego do Meio
		Oratório	Córrego do Oratório e Córrego do Governador
		Garrucha	Córrego da Garrucha
		Sete	Córrego do Sete
		Água Boa	Córrego da Água Boa
		Poço Azul	Córrego Poço Azul
		Gameleira	Córrego Gameleira e Córrego do Meio
		Farofa	Córrego da Farofa e Córrego São Bento
		Água Fria	Córrego Água Fria
		Sobradinho	Crg. José Pequeno, Crg. Sobradinho, Crg. Água Fria

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas a serem consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

8

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança- ES, 16 de julho de 2021.


RÊNATO BARROS

Prefeito Municipal Interino